PROCESSO N.º 999/2009 PROTOCOLO N.º 10.147.216-7

PARECER CEE/CEB N.º 152/10 APROVADO EM 02/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido para manutenção de funcionamento do curso Técnico em Turismo - Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, Subsequente ao Ensino Médio, em caráter experimental, conforme o Art 5º, § 2º da Deliberação nº 04/08-CEE/PR.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

1.1. Pelo Ofício n.º 4054/2009-GS/SEED, de 07/10/09 (fls. 85) a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o expediente protocolado em 02/10/09, na SEED, do Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação, do município de Curitiba, que por seu representante assim se manifesta:

> A Chefe do Departamento de Educação e Trabalho/SEED solicita o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação do Plano do Curso Técnico em Turismo, Eixo Tecnológico Hospitalidade e Lazer [SIC], em nível Médio, em caráter experimental, dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, reestruturado conforme justificativa em anexo com base no parágrafo 2º do Art. 5º da Deliberação nº 04/08 – CEE/PR.
> O pleito está sendo realizado em protocolado único, conforme acordado em reunião realizada em 05 de maio do corrente ano no CEE.
> Anexo a este a relação dos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, que ofertam o referido Curso, bem como cópia dos atos legais. Informamos que a Matriz Curricular anexa ao Plano de Curso terá implantação gradativa a partir do ano de 2010 (fls. 03, Memorando n.º 365/2009, de 02/10/09, do Departamento de Educação e Trabalho)

1.2. Justificativa do Departamento de Educação e Trabalho

O Departamento de Educação e Trabalho, num processo de construção coletiva, durante o ano de 2007, realizou três encontros, que totalizaram uma carga horária de 72 horas, com a participação de representantes dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual, representantes das áreas de conhecimento dos Núcleos Regionais de Educação, um professor/docente da área técnica de cada curso e um pedagogo/docente, com o objetivo de analisar, discutir e reestruturar os Planos de Curso,

necessidade apontada pelos professores da Rede Estadual que trabalham na Educação Profissional.

Embora o Departamento tenha concluído as atividades referentes à reformulação no ano de 2007, num processo democrático/participativo, o Ministério da Educação disponibilizou no final do mesmo ano o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio para consulta e, em 09 de julho de 2008, através da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação, lançou oficialmente o referido Catálogo, cuja normatização para o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná foi complementada pela Deliberação nº 04/08-CEE/PR, aprovada em 05 de dezembro de 2008. No entanto, as habilitações constantes no Eixo Tecnológico Hospitalidade e Lazer do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos não atenderam ao perfil profissional exigido para a demanda de concursos públicos para Técnico em Turismo, nem às necessidades do trade turístico.

O Curso Técnico em Turismo vem ao encontro com a necessidade da formação do Técnico numa perspectiva de totalidade, o que significa recuperar a importância de trabalhar com os alunos os fundamentos científico-tecnológicos de forma integrada às disciplinas da Formação Específica, evitando a compartimentalização na construção do conhecimento.

Paralelamente a esse processo, a Lei Federal 11.684/08, aprovada em 02 de junho do 2008, alterou o Art. 36 da Lei nº 9394/96, para incluir as disciplinas de Filosofia e Sociologia nos currículos do Ensino Médio. Para o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, a Deliberação nº 03/08-CEE/PR, aprovada em 07 de novembro de 2008, estabeleceu a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo de todas as séries do ensino médio, de forma gradativa, a partir de 2010. Dessa forma, os Planos de Curso Integrados ao Ensino Médio foram adequados para atender ao contido na Deliberação nº 03/08-CEE/PR.

Cumpridas todas as etapas de reestruturação para atender as necessidades apontadas e a adequação ao estabelecido nas Deliberações nº 03/08-CEE/PR e com base no parágrafo 2º do Art. 5º da Deliberação nº 04/08-CEE/PR, apresentamos para aprovação do Conselho de Educação o Plano de Curso Técnico em Turismo, Eixo Tecnológico Hospitalidade e Lazer, [SIC] Subsequente ao Ensino Médio, em protocolado único, conforme acordado em reunião realizada em 05 de maio do corrente ano CEE/PR, para os Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino que ofertam relacionados em anexo. (fls. 04-05)

1.3. Relação dos estabelecimentos de ensino/municípios/NRE da rede pública estadual que ofertam o curso. (fls. 05)

Núcleo Regional	Município	Estabelecimento de Ensino
Curitiba	Curitiba	Colégio Estadual Pinheiro do Paraná
Ponta Grossa	Ponta Grossa	Colégio Estadual Professor Julio Teodorico

1.4. da situação de credenciamento dos Estabelecimentos

Estabelecimento de Ensino	Município	Credenciamento/Renovação Credenciamento	Situação do Estabelecimento
Colégio Estadual Pinheiro do Paraná	Curitiba	Res. 935/06 de 17/03/2006 a partir do início do ano letivo de 2005	prazo de Credenciamento com regularidade até o início do ano letivo de 2010
Colégio Estadual Professor Julio Teodorico	Ponta Grossa	Res. 933/06 de 17/03/2006 a partir do início do ano letivo de 2005	prazo de Credenciamento com regularidade até o início do ano letivo de 2010

1.5. da situação do curso Técnico em Turismo, área profissional: turismo e hospitalidade dos Estabelecimentos

Estabelecimento de Ensino	Município	Autorização de Funcionamento/ Reconhecimento/ Renov. Reconhecimento	Situação do Curso
Colégio Estadual Pinheiro do Paraná	Curitiba	Res. 161/08 de 15/01/2008 reconhece a partir da data da Resolução por 5 anos com base no Parecer nº 895/07-CEE/PR.	Reconhecido
Colégio Estadual Professor Julio Teodorico	Ponta Grossa	Res. 2407/08 de 13/06/08 reconhece a partir da data da Resolução por 5 anos com base no Parecer nº 335/08-CEE/PR.	Reconhecido

2. Mérito

2.1. Trata-se de manifestação do Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação, em dar continuidade à oferta do curso Técnico de Turismo, dos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, relacionados às folhas 05 do processo e item 1.3 (um ponto três) deste Parecer, cuja denominação e plano do curso estão em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

2.2. O caso está previsto no § 2º do artigo 5º da Deliberação nº 04/08-CEE/PR, de 05/12/08, publicada no D.O.E. de 15/12/09, reiterando os termos do artigo 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 09 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2008, Seção 1, p. 9, que assim dispõe:

> **Art. 5º** As **Instituições que mantenham cursos**, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada, estejam **em desacordo com o Catálogo e Legislação** decorrentes deverão proceder às alterações de **readequação**, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, até 31 de julho de 2009,

> sob pena de cancelamento da autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo.
> (...)
> **§ 2º** As **instituições de ensino** que **mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio** cujas denominações e planos de curso **estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio**, mas queiram mantê-los em **caráter experimental**, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo **prazo máximo de 03 (três) anos**, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE n.º 03/2008. (cf. Del. CEE/PR nº 04/08)

2.3. Quanto às ações posteriores ao prazo máximo de três (3) anos estabelecido no § 2º, artigo 5º da Deliberação CEE/PR n.º 04/08 o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer n.º 11/2008 da Câmara de Educação Básica, explicita:

> 5. Após esse prazo de 3 (três) anos, ou o curso ofertado em regime experimental é incorporado na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou a instituição de ensino estará impedida de efetivar matrículas de novos alunos no curso em questão, garantindo-se, contudo, os direitos adquiridos pelos alunos dos cursos em andamento.

2.4. Analisando os atos legais pertinentes ao Colégio Estadual Pinheiro do Paraná, do município de Curitiba e ao Colégio Estadual Professor Julio Teodorico, do município de Ponta Grossa, constata-se que o prazo de Credenciamento dos estabelecimentos de Ensino para a oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, encontram-se regularizados até o inicio do ano letivo de 2010. Quanto ao curso, em pauta, constata-se a regularidade de funcionamento.

2.5. O Plano de Curso a ser executado, em caráter experimental, será o do aprovado por este Conselho conforme Pareceres de Reconhecimento.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista a manifestação do Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação, em manter a oferta do curso Técnico em Turismo - Área Profissional: Turismo e Hospitalidade, Subsequente ao Ensino Médio, para os Estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, cuja denominação e plano de curso estão em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (Portaria MEC n.º 870, de 16 de julho de 2008), que encontra amparo no Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, de 12/06/2008, na Resolução CNE/CEB n.º 03, de 09 de julho de 2008 e na Deliberação CEE/PR n.º 04/08 de 05/12/08, somos pela autorização de funcionamento do referido curso, dos Estabelecimentos relacionados, em caráter experimental, pelo prazo de três (3) anos, a partir do início do ano letivo de 2009:

PROCESSO N.º 999/2009

- Colégio Estadual Pinheiro do Paraná, do município de Curitiba;

- Colégio Estadual Professor Julio Teodorico, do município de Ponta Grossa.

O plano dos cursos a serem executados, em caráter experimental, será o do aprovado por este Conselho conforme Pareceres para Reconhecimento relacionados na tabela do item 1.5 (um ponto cinco) deste Parecer.

Findo o prazo definido por este Parecer, caso o curso não seja incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, a Instituição de Ensino estará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, assegurando-se, contudo, o direito de conclusão do mesmo apenas aos alunos que iniciaram seus estudos no prazo aqui estabelecido.

Cabe ao Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação, do município de Curitiba, orientar os Estabelecimentos relacionados no item 1.4 (um ponto quatro) deste Parecer quanto ao prazo de regularidade do Credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta de Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Os Estabelecimentos de Ensino deverão realizar “on line” o registro no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para o ato competente.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB